



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.827-B, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO); e da Comissão de Educação, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemenda (relator: DEP. NIKOLAS FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Art.2º O § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8.958, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 3º Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto.

§4º.....
.....”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Inicialmente, a proposta foi apresentada pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo, tendo sido arquivada em 31/1/2019, em virtude do término da legislatura, razão pela qual a reapresento, considerando sua relevância para o ensino brasileiro.

Nesse sentido, merece destaque a justificativa apresentada pelo proponente à época, segundo a qual:

“A Lei nº 8.958, de 1994, que pretendemos alterar com a presente proposição dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Fundamentalmente, a referida norma autoriza as Instituições Federais de Ensino Superior – IFES – e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT’s – a **celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

Já alterada duas vezes, pelas Leis nº 12.349, de 2010, e nº 12.863, de 2013, a legislação atualmente em vigor prevê diversas restrições para a utilização dos recursos captados por Universidades Federais e destinados ao desenvolvimento institucional. É fácil perceber, pela experiência acumulada ao longo do tempo, que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Não vemos razão para a imposição de tão severas regras de gestão, afinal, embora os recursos se origem na esfera do setor privado, estão igualmente sujeitos aos diversos órgãos de controle interno e externo, encarregados da fiscalização dos recursos em todos os órgãos públicos”.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 5 de novembro de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#)

§ 1º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das IFES e demais ICTs, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos

genéricos, desvinculados de projetos específicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 2º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de: [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

I - atividades como manutenção predial ou estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 3º-A. No caso da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), na condição de ICT, o convênio ou contrato com a fundação de apoio, de que trata o *caput* deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de vacinas, medicamentos e outros insumos e serviços para a saúde, nos termos das competências da Fiocruz, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.801, de 9/1/2019\)](#)

§ 4º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas IFES e demais ICTs com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 5º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no § 2º integrarão o patrimônio da contratante. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)](#)

§ 6º Os parques e polos tecnológicos, as incubadoras de empresas, as associações e as empresas criados com a participação de ICT pública poderão utilizar fundação de apoio a ela vinculada ou com a qual tenham acordo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o *caput* e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)](#)

Art. 1º - A. A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, como secretaria executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, as agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas

subsidiárias ou controladas, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às IFES e às demais ICTs, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no *caput* do art. 1º, com a anuência expressa das instituições apoiadas. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, com redação dada pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.349, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

.....

§ 5º Nos processos de licitação previstos no *caput*, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração:

I - geração de emprego e renda;

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º.

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior:

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso.

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12

deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 6º
.....

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade." (NR)

"Art. 24.
.....

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico;

.....

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes.

....." (NR)

"Art. 57.

.....

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

....." (NR)

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se à modalidade licitatória pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

.....
.....

LEI Nº 12.863, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera as Leis nºs 11.526, de 4 de outubro de

2007, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 12.513, de 26 de outubro de 2011, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 91, de 28 de agosto de 1935, e 12.101, de 27 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é estruturada em classes A, B, C, D e E e respectivos níveis de vencimento na forma do Anexo I.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

I - Classe A, com as denominações de:

- a) Professor Adjunto A, se portador do título de doutor;
- b) Professor Assistente A, se portador do título de mestre; ou
- c) Professor Auxiliar, se graduado ou portador de título de especialista;

II - Classe B, com a denominação de Professor Assistente;

III - Classe C, com a denominação de Professor Adjunto;

IV - Classe D, com a denominação de Professor Associado; e

V - Classe E, com a denominação de Professor Titular.

§ 3º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

I - D I;

II - D II;

III - D III;

IV - D IV; e

V - Titular.

§ 4º Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

§ 5º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 6º Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados de que trata o caput integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

"Art. 4º

Parágrafo único. Os cargos vagos da Carreira de que trata o caput passam a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, e o ingresso nos cargos deverá ocorrer na forma e condições dispostas nesta Lei." (NR)

"Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

.....

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 9º

.....

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE.

.....

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 10.

.....

§ 4º (VETADO)." (NR)

"Art. 11.

.....

II - 10 (dez) anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE.

.....

§ 3º O concurso para o cargo isolado de Titular-Livre será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação." (NR)

"Art. 12.

.....

§ 3º

I - para a Classe B, com denominação de Professor Assistente, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

II - para a Classe C, com denominação de Professor Adjunto, ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

.....

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

.....

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art. 13. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de mestre; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de doutor.

....." (NR)

"Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção:

....." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá:

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário." (NR)

"Art. 21.

.....

III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional;

.....

VIII - (VETADO); .

.....

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012;

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras.

§ 1º (VETADO).

.....

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão,

computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 h (cento e vinte horas) anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho Superior da IFE, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 h (cento e vinte horas) exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação." (NR)

"Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE, que possua, em seus quadros, pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

....." (NR)

"Art. 30.

I - participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou de pós-doutorado, independentemente do tempo ocupado no cargo ou na instituição;

....." (NR)

"Art. 34. (VETADO)."

"Art. 35.

I - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 17 (dezesete) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 2;

II - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 19 (dezenove) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 3; e

III - ao Professor de que trata o caput que contar com no mínimo 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor será concedido reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4.

....." (NR)

Art. 2º Os docentes concursados para cargo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que tenham sido ou venham a ser nomeados serão enquadrados de acordo com o disposto nesta Lei.

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado SANDERSON

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, foi oferecido pelo ilustre Deputado Sanderson com o intuito de alterar a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações das Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT com as fundações de apoio ao ensino, pesquisa e inovação.

A proposição determina que os recursos recebidos pelas fundações de apoio ao ensino e pesquisa por meio de convênios e contratos firmados com IFES e ICTs poderão ser utilizados para atividades de prática de campo, bem como para todas as ações julgadas necessárias para a correta realização de cada projeto de desenvolvimento institucional estabelecido entre as partes. Ao mesmo tempo, o projeto revoga tacitamente o comando da Lei nº 8.958/94 que veda o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, das atividades administrativas de rotina e outras tarefas que não estejam expressamente definidas no plano de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

Em sua justificação, o autor da proposta argumenta que o ordenamento jurídico em vigor restringe o uso dos recursos captados pelas universidades públicas destinados ao desenvolvimento institucional,



inviabilizando a consecução dos objetivos almejados por essas entidades. Por esse motivo, propõe flexibilizar as regras de gestão dos contratos e convênios estabelecidos entre IFEs e ICTs e as fundações de apoio.

O projeto em apreço é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura encerrada em 2018.

O texto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Educação para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para pronunciar-se quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramitando em regime ordinário. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

Compete-nos, pois, examinar a matéria no mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, oferecido pelo ilustre Deputado Sanderson, é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura encerrada em 2018. A matéria chegou a ser relatada, na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática desta Casa, pelo então Deputado Celso Pansera, sendo seu parecer aprovado pelo colegiado. Uma vez que concordamos parcialmente com o teor do citado parecer, pedimos vênias ao Deputado para aproveitar parte de sua argumentação em nosso voto.

A sanção da Emenda Constitucional nº 85, em 2015, e do Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 2016, representou um marco na modernização da legislação que baliza as políticas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico no Brasil. O protagonismo assumido pelo



Parlamento na elaboração dessas normas ilustra o reconhecimento dos membros desta Casa sobre a importância do setor de ciência e tecnologia para o desenvolvimento econômico e social do País.

Apesar dos inegáveis avanços conquistados ao longo dos últimos anos, ainda há muito a evoluir. Embora o novo Código tenha introduzido dispositivos que desburocratizam as atividades das instituições públicas de pesquisa e flexibilizam suas relações com a iniciativa privada, ainda é possível vislumbrar uma profusão de normas ultrapassadas que, não raro, inviabilizam a realização de projetos inovadores pela comunidade científica. São regras que, embora incompatíveis com o novo ambiente institucional concebido pela Emenda nº 85/15, ainda permanecem vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, causando distorções na aplicação prática dos princípios insculpidos no Código de Ciência e Tecnologia.

A proposição ora apreciada pretende corrigir uma dessas distorções. A iniciativa modifica a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para autorizar o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas – ICTs para atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos de desenvolvimento institucional da entidade apoiada.

O projeto também revoga, implicitamente, as disposições contidas no atual § 3º do art. 1º da mesma Lei, que veda o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional de “atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal”, bem como de “outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada”.

Em outras palavras, o projeto torna mais flexível a gestão dos recursos aplicados pelas IFES e demais ICTs nas fundações de apoio, hoje



submetidos a regras estritas, que dificultam o desenvolvimento da área de ciência e tecnologia, já muito sacrificada com os sucessivos cortes e restrições orçamentárias historicamente impostos às entidades de pesquisa.

Alega o autor da proposição em sua justificativa que a experiência acumulada ao longo do tempo demonstra que tais restrições simplesmente inviabilizam o efetivo alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos. Assim, não haveria razão para a imposição de tão severas regras de gestão, uma vez que a aplicação desses recursos está, em todo caso, sujeita a fiscalização por parte dos diversos órgãos de controle interno e externo.

Em nosso entendimento, o parágrafo que se pretende inserir, ao permitir a utilização dos recursos captados em atividades de prática de campo, é meritório. Entretanto, não nos parece adequada a proposta de remover a vedação ao emprego desses recursos em atividades como conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem e serviços gráficos, reprográficos e de telefonia, mediante a revogação implícita do § 3º. A aplicação dos recursos em discussão nessas atividades desvirtuaria completamente o propósito original dessas verbas, qual seja, o investimento em melhorias efetivas e duradouras nas infraestruturas das ICTs e IFEs. De todo modo, entendemos que a redação atual do § 3º, ao vedar a aplicação de recursos em atividades de manutenção predial ou infraestrutural, mostra-se excessivamente restritiva, podendo até mesmo ensejar interpretações contraditórias com o § 1º do mesmo artigo, que define como parte do conceito de desenvolvimento institucional os projetos “inclusive de natureza infraestrutural”. Por essas razões, estamos propondo uma modificação na redação do § 3º, com a retirada da vedação ao enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional das atividades de manutenção predial ou infraestrutural, ao mesmo tempo inserindo um novo § 3º-B, reproduzindo o dispositivo proposto pelo autor.

Considerando o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 10/04/2024 11:15:00.000 - CCTI
PRL 4 CCTI => PL 5827/2019
PRL n.4



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

§ 3º-B Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem



como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 5.827/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nely Aquino - Presidente, Gilson Daniel e Sargento Portugal - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Daiana Santos, David Soares, Gilvan Maximo, Jilmar Tatto, Márcio Jerry, Ossesio Silva, Rui Falcão, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Ismael Alexandrino, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Amaral, Luisa Canziani, Mersinho Lucena, Raimundo Costa, Rodrigo Estacho e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas IFES e demais ICTs às fundações de apoio, de:

I - atividades como conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e
.....

§ 3º-B Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de



desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto.

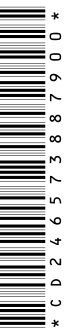
..... ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputada NELY AQUINO
Presidente

2023-18853





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, de 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Autor: Deputado Sanderson

Relator: Deputado Nikolas Ferreira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, de autoria do Deputado Sanderson propõe a alteração da Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Na justificção, o autor lembra que a legislaço da área é excessivamente restritiva quanto à possibilidade de Instituiçoes Federais de Ensino Superior e outras Instituiçoes Científicas e Tecnológicas utilizarem os recursos captados. Isso dificulta o alcance dos objetivos estabelecidos pelos projetos e objetivos institucionais.

O projeto foi remetido à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovaço — CCTI, a esta Comissão de Educaço, e à Comissão Constituiço e Justiça e de Cidadania. Na CCTI, foi aprovado parecer pela aprovaço da matéria, com substitutivo.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A iniciativa é, então, recebida por esta Comissão para, por designação da presidência, emissão deste parecer de mérito.

Não há apensado à presente proposição e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário, em obediência ao art. 151, III do Regimento Interno.

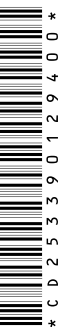
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IX do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Educação que se pronuncie quanto ao mérito de assuntos atinentes à educação em geral.

O Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, de iniciativa do Deputado Sanderson, é uma reapresentação do Projeto de Lei nº 9.640, de 2018, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, arquivado ao final da legislatura que se encerrou em 2018. O projeto propõe a alteração da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para autorizar o uso dos recursos repassados às fundações de apoio pelas Instituições Federais de Ensino Superior e Instituições Científicas e Tecnológicas em atividades de prática de campo e ações consideradas necessárias para a realização dos projetos da entidade apoiada. Dessa forma proporciona-se maior autonomia na gestão dos recursos dessas instituições, o que pode resultar em benefícios significativos para o desenvolvimento educacional e científico.

A proposta é positiva ao permitir um uso mais dinâmico e eficiente dos recursos, facilitando a implementação de atividades práticas que enriquecem o aprendizado e a pesquisa. Como consequência, ao financiar atividades práticas, o projeto pode contribuir para uma formação mais completa e integrada dos estudantes, além de catalisar maiores avanços científicos.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Para o desenvolvimento da pesquisa, o mundo acadêmico muitas vezes recorre à utilização de recursos por meio de sistemáticas pouco compatíveis com as amarras tradicionalmente impostas à administração pública. Por essa razão, frequentemente o financiamento das pesquisas envolve a intermediação das fundações de apoio. A atual versão da Lei nº 8.958, de 1994, que regula as relações entre instituições federais de ensino superior e fundações de apoio, apresenta entraves e restrições que dificultam o desenvolvimento e a evolução eficiente da pesquisa nacional. Em tese, a ideia desses entraves é meritória, no sentido conferir maior controle aos dispêndios dos recursos que, em sua ampla maioria, são públicos. Contudo, não se pode negar a própria sistemática proposta e o fim útil desse mecanismo, que é apoiar efetivamente a pesquisa, sob pretexto de controle. Isso significaria colocar o interesse público secundário acima do interesse público primário. Por essa razão, faz-se necessário imprimir a flexibilidade que o desenvolvimento científico exige ao mesmo tempo em que se garanta a integridade no uso dos recursos. Entendo que tanto a proposição original quanto o substitutivo da CCTI, que a aprimora, fazem isso com excelência.

O projeto original restringe-se a dispor que os recursos de cada projeto passarão a poder ser utilizados para ações necessárias à sua realização, o que vai no sentido da promoção da eficiência na condução da pesquisa, acima aludido, e é o cerne da proposta. O substitutivo da CCTI mantém a exata mesma proposta, adicionalmente retirando a vedação original da lei para que atividades de atividades de manutenção predial ou infraestrutural possam ser financiadas por esse mecanismo. Trata-se de proposta imbuída do mesmo espírito da iniciativa original, visto que, amiúde, atividades de pesquisa exigem instalações de equipamentos que são dependentes de atividades dessa natureza. Assim sendo, a disposição adicional trazida pelo substitutivo é relevante, necessária e complementar aos preceitos trazidos pela proposta original.

Somente com o objetivo de aprimorar adicionalmente a proposição, entendo que seja interessante propor uma subemenda ao substitutivo da CCTI que inclua ostensivamente a possibilidade de que os recursos sejam utilizados, também, em atividades de extensão. Apesar de ser o pilar do tripé universitário (ensino, pesquisa e extensão) que mais imediatamente apresenta uma resposta da academia à sociedade que a sustenta, muito frequentemente as atividades de extensão são





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

legadas a segundo plano. Por essa razão, entendo que fortalecer essa vertente é um expediente especialmente obsequioso do interesse público. Por fim, somente para fins de adequação ao atual estado da arte da legislação, a emenda proposta é apresentada com a numeração atualizada. Isso porque a Lei nº 13.801, de 2019, introduziu o § 3º-A ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, e a recente Lei nº 15.233, de 2025 (posterior, inclusive, ao protocolo do primeiro parecer no âmbito desta comissão), introduziu o § 3º-B. Assim sendo, propor novo § 3º-B equivaleria a revogar esse dispositivo, o que obviamente, diante de todo o exposto, não é o interesse da presente iniciativa.

Assim sendo, entendo que a iniciativa original, o substitutivo da CCTI e a subemenda proposta perseguem, de forma adequada, o interesse público, por realizar um sopesamento inteligente entre *compliance* e flexibilidade. Desse equilíbrio resulta a persecução ótima do bem comum, ponderando o bom uso do recurso público com a eficiência no desenvolvimento da pesquisa.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827, de 2019, na forma do substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação com a subemenda.**

Sala da Comissão, em

Deputado Nikolas Ferreira

Relator





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBEMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DA CCTI AO PROJETO DE
LEI Nº 5.827, de 2019**

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Dê-se ao § 3º-B do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela CCTI ao PL nº 5.827, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o como § 3º-C:

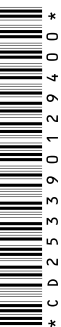
“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 3º-C Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto, inclusive para estruturação, manutenção e operação de laboratórios vinculados às atividades de pesquisa, inovação e extensão.’

.....”(NR)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.827, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.827/2019, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nikolas Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sergio Santos Rodrigues, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Átila Lins, Átila Lira, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.827, de 2019

Altera a Lei nº 8.958, de 1994, para permitir a utilização dos recursos captados por instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica nas finalidades que especifica.

Dê-se ao § 3º-B do art. 1º da Lei nº 8.958, de 1994, constante do art. 2º do substitutivo adotado pela CCTI ao PL nº 5.827, de 2019, a seguinte redação, renumerando-o como § 3º-C:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 3º-C Os recursos recebidos nos termos do caput deste artigo poderão ser utilizados, no âmbito de cada projeto de desenvolvimento institucional, para atividades de prática de campo, bem como todas as demais ações julgadas necessárias para a correta realização do projeto, inclusive para estruturação, manutenção e operação de laboratórios vinculados às atividades de pesquisa, inovação e extensão.’

.....”(NR)



Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

Apresentação: 04/12/2025 18:39:05.047 - CE
SBE-A 1 CE => PL 5827/2019

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257706745900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



FIM DO DOCUMENTO